



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1063740-64.2022.8.26.0576

Registro: 2025.0000309428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1063740-64.2022.8.26.0576**, da Comarca de **São José do Rio Preto**, em que é **apelante DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1063740-64.2022.8.26.0576

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1063740-64.2022.8.26.0576

Apelante: Dulcimeire da Silva Vitorino

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Dr^(a). Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Justiça Gratuita

Voto nº 16596

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes - Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito impugnado, bem como afastou a pretensão de indenização por danos morais - Insurgência da parte autora - Indenização por dano moral - Afastamento - Preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes Incidência do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ - Honorários advocatícios - Verba honorária arbitrada em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, CPC - Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 246/249, declarada a fls. 342, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 7ª Vara Cível do Foro e da Comarca de São José do Rio Preto, Dr(a). Luiz Fernando Cardoso Dal Poz, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **DULCIMEIRE DA SILVA VITORINO** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, para “*declarar a inexistência do débito apontado na exordial, tornando definitiva a tutela concedida e improcedente o pedido de indenização por dano moral. Arcará o vencido com as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação acima levou o conta o disposto no art. 85, § 8-A, do CPC, em cotejo com demais elementos da causa. Arcará a autora com as custas processuais proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% do pedido indenizatório, em relação a qual sucumbiu, observados os termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*” (**grifos do autor** - fls. 249).

Inconformada, a autora apela a fls. 345/353. Discorre sobre a fixação do dano moral. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pugna pela fixação da indenização na importância de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) e a correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Notabiliza a necessidade de fixação dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em contrarrazões (fls. 357/379), a ré pugna pelo desprovimento do recurso para que não sejam acolhidos os pedidos de indenização por danos morais, visto que inexistentes. Requer a manutenção da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida (fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a inexigibilidade do débito impugnado, como reconhecida na r. sentença recorrida, já se encontra atingida pela coisa julgada, cingindo-se a questão recursal na configuração, ou não, dos danos morais indenizáveis na espécie.

Com efeito, assevera a autora/apelante que os danos morais restariam configurados em decorrência da indevida inscrição de seu nome perante os órgãos de controle e restrição do crédito procedida pela ré.

Entretanto, a preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes, afasta o direito do consumidor a indenização por dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/05/2009, STJ)”

Dessa forma, não assiste razão a requerente em seu pleito de inaplicabilidade da referida Súmula 385. Isso porque além da negativação declarada inexigível nestes autos, com data de inclusão em 16/02/2022, e, não, 03/03/2020 (como indicado pela apelante), se vê a preexistência de outras inscrições (fls. 153/154).

Portanto, em nenhum momento, nem sequer por um dia, a autora permaneceu negativada única e exclusivamente em razão da indevida inscrição do débito ora contestado, o qual, portanto, não lhe causou ofensa a direito da personalidade.

De sorte a que, por interpretação óbvia e teleológica, o que se tem é que a aplicação do enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, à hipótese dos autos, é medida que se impõe, não havendo, assim, que se falar em configuração de danos morais indenizáveis na espécie.

Assim, também, o que restou decidido por esta C. Corte de Justiça:

“Responsabilidade civil – Contrato de administração de cartão de crédito – Ação declaratória de inexistência de

*débito, c.c. indenização por dano moral – Autor interditado e desabonado em cadastro de inadimplentes – Contratação por pessoa incapaz para os atos da vida civil – Nulidade, sem a intervenção da curadora - Hipótese em que os demandantes devem voltar ao "statu quo ante" – Inexigibilidade dos débitos irradiados do cartão de crédito contratado pelo autor – Restrições anteriores ao crédito do autor – Prova inexistente de que estão "sub judice" essas restrições – Abalo ao crédito que ocorreria, não fossem os desabonos anteriores, por iniciativa de outros credores – **Inteligência da Súmula n. 385 do Col. STJ – Ônus da prova a cargo do autor, que não pode alegar situação vexatória se o desabono já lhe era comum – Dano moral não tipificado – Procedência parcial da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito – Decaimento recíproco dos demandantes, nos moldes do art. 86 "caput" do novo CPC – Rateio das custas e despesas processuais – Honorários advocatícios de sucumbência insuscetíveis de compensação (art. 85, § 14, do mesmo estatuto) e arbitrados sobre o valor da causa, em percentual – Recurso do réu provido em parte e decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade processual deferida ao autor.***” (g.n.)
(Apelação 1005244-52.2016.8.26.0576, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 19/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*“Ação declaratória de nulidade contratual c/c pretensão indenizatória por danos morais. Cartão de crédito contratado por pessoa interditada e sem a vigilância de sua curadora. Negativação do demandante perante os órgãos de restrição ao crédito em razão do indébito gerado e inadimplido. Comprovação de que, no momento da celebração do contrato, o autor já se encontrava interditado. Violação aos arts. 104, 166, 1.741, 1.748 e 1.781 do CC. Nulidade contratual configurada. **Impossibilidade, contudo, de a parte autora ser reparada por danos morais. Súmula nº 385, do C. STJ.** Precedente análogo. Recurso, da ré, parcialmente provido.”*
(g.n.)

(Apelação 1001632-88.2021.8.26.0590, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 31/08/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Cessão de crédito a fundo de investimento não comprovada de forma cabal pela parte ré. Débito declarado inexigível, com determinação de exclusão do apontamento negativo. Dano moral não configurado. **Incidência da súmula 385, do Superior***

Tribunal de Justiça: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.”
(g.n.)

(Apelação 1067300-89.2019.8.26.0100, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Por fim, não merece prosperar a pretensão da apelante por majoração dos honorários sucumbenciais, pois o valor arbitrado bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista a natureza da ação não se mostrar complexa, a curta tramitação do feito, em meio eletrônico e a ausência de instrução em audiência.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1063740-64.2022.8.26.0576

recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Majorados os honorários dos patronos da ré em mais 5% (cinco por cento) do valor do pedido indenizatório, por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator